

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº. 160/2014**

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 001/2014**

***“Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.”***

**Autor: Ananis José Barbosa e outros**

**Relator: Gervásio Batista Pozza**

## **I – Relatório**

Visa a presente propositura de autoria da Comissão nomeada para estudos e revisão da Lei Orgânica Municipal introduzir alterações na Lei para adequações necessárias para a correta interpretação e aplicação para atender a sua finalidade. A Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento em reunião conjunta decidiram fazer alguns ajustes na proposta. As alterações foram poucas, entretanto para facilitar o entendimento dos nobres Edis, estamos propondo que a matéria seja discutida e votada em redação final nos seguintes termos:

***“Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.***

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 50, § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

**Art. 1º** Os artigos 21, 23, 32 e 34 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.** As sessões da Câmara são públicas. (NR)”

**“Art. 23. (...)**

**XX** – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo apresentado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara; (NR)”

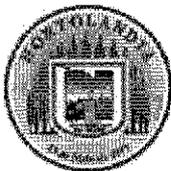
**“Art. 32.** Imediatamente após a posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (NR)”

**“Art. 34.** A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário. (NR)”

**Art. 2º** O artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

**“Art. 37. (...)**

**XII** – conceder, por meio de resolução, licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II, alíneas a, b, c do artigo 28;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** O inciso VI do artigo 38, o § 2º do artigo 47, o inciso I do artigo 48-A, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 38. (...)**

VI – conceder licença aos Vereadores no caso previsto no inciso I do artigo 28; (NR)”

**“Art. 47. (...)**

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alterações das leis complementares e das seguintes matérias: (NR)

**“Art. 48 A. (...)**

I – normas gerais em matéria de legislação tributária”

**Art. 4º** O artigo 48 A, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

**“Art. 48 A. (...)**

VIII – Plano Diretor, zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo Urbano.”

**Art. 5º** Os § 2º e § 4º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 50. (...)**

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a restringir a autonomia do Município, em conformidade com o disposto na Constituição Federal. (NR)”

**Art. 6º** O artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV:

**“Art. 53. (...)**

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.”

**Art. 7º** A Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescida do artigo 54-A:

**“Art. 54-A.** Depende da iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara:

I – a alteração de denominação de próprios, além do preenchimento de requisitos previstos em lei específica;

II – o decreto legislativo para concessão de título de cidadão honorário, previsto no inciso XX do artigo 23 da Lei Orgânica.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** Os § 1º, § 3º e § 4º do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 57 (...)**

**§ 1º** Caso a Câmara não se manifeste sobre a propositura dentro de 45 (quarenta e cinco) dias será esta incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto às demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (NR)

**§ 3º** Os projetos de lei com solicitação de urgência serão publicados em Jornal Oficial e somente entrarão na Ordem do Dia após 48h da data de publicação do parecer da Comissão de Justiça e Redação (NR).

**§ 4º** O disposto neste artigo não é aplicável aos projetos de codificação, aprovação e alteração de códigos.(NR)”

**Art. 9.** O § 4º do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59. (...)**

**§ 4º** O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara. (NR)”

**Art. 10.** O art. 64, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 64.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for submetidos, será arquivado. (NR)”

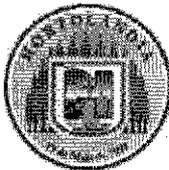
**Art. 11.** A Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar acrescida do artigo 64-A:

**“Art. 64-A.** Será terminativo, determinando-se o arquivamento da propositura, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, assegurando-se recurso nos termos do Regimento Interno.”

**Art. 12.** O artigo 194 e o artigo 198, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 194.** Anualmente, até o dia 15 de Abril, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro subsequente, explicitando as prioridades e metas da respectiva administração pública estabelecidas no Plano Plurianual e ajustadas conforme as possibilidades previstas, bem como disporá sobre as alterações na legislação tributária. (NR)”

**“Art. 198.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município, bem como as previsões de alteração ao projeto, deverão ser apreciadas de acordo com o previsto na Constituição Federal, devendo sua votação estar concluída até o fim do primeiro período legislativo, não entrando a Câmara em recesso até a conclusão da votação. (NR)”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 13.** Revogam-se o artigo 19, o § 1º do artigo 27, os incisos I, II, V, VII e VIII do § 2º, os incisos I, II do § 3º, e o inciso III do § 6º do artigo 47, o artigo 51, o inciso II do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

## **II – Voto do Relator**

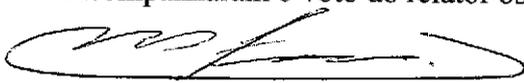
Com a redação proposta, o nosso voto é pela sua aprovação.

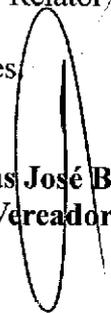
**Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2014.**

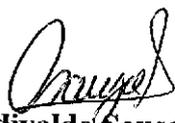
**GERVÁSIO BATISTA POZZA**

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores

  
**Marcelo Ferrari da Silva**  
Vereador

  
**Ananias José Barbosa**  
Vereador

  
**Edivaldo Sousa Araújo**  
Vereador